



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei Nº 8.666/93, requerendo a desclassificação da empresa LOC & SERV LTDA. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.10.18.001-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuba – CE, 18 de janeiro de 2022.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Processo nº 053/2021

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela classificação da empresa LOC & SERV LTDA.

DOS FATOS

A Recorrente vem aos autos argumentar que a empresa LOC & SERV LTDA fora indevidamente habilitada argumentando, para tanto, que a mesma alterou coeficientes de mão-de-obra da tabela de referência, o que entende que seria inviável, uma vez que "os encargos complementares sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

mão de obra decorrem principalmente de disposição de convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional e não variam proporcionalmente aos salários”.

Pontua, ademais, que não se faria erro de preenchimento de planilha passível de correção, uma vez que alteraria o valor global, majorando-o.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Tendo em vista se tratar de questão de ordem técnica, este Presidente da Comissão de Licitação solicitou ao setor de engenharia que verificasse se, de fato, houve alteração dos coeficientes, e, em havendo, se referiram-se apenas a coeficientes de mão de obra, sendo encaminhado por aquele setor competente informação de que também foram alterados coeficientes de insumos.

Impera que seja observado, de pronto, que os coeficientes de mão de obra, em tese, até poderiam ser alterados, mas desde que, junto à sua proposta constassem as competentes justificativas para tanto, demonstrando a efetiva exequibilidade do objeto com os novos índices propostos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, interessa colacionar precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em decisão de primeiro grau no Processo nº 0051617-82.2020.8.06.0154, e decisão confirmatória em segundo grau, no bojo do agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de indeferimento da medida limar pleiteada, senão vejamos:

Processo nº 0051617-82.2020.8.06.0154 – Sentença de 29/01/2021:

A impetrante afirma que o equívoco cometido na apresentação de sua proposta não é suficiente para sua desclassificação, uma vez que se trata de erro formal superável. Contudo, tenho que não é admissível essa alegação.

A troca dos coeficientes do Encarregado Geral/Mestre de Obra e de Engenheiro Júnior, componentes da planilha de custos unitários, interfere na alteração do valor das



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

propostas e, por consequência, na análise da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Não se trata de erro irrelevante. Ressalte-se que não foi apresentada justificativa plausível para o equívoco.

Em caso de alteração, ter-se-ia nova proposta, com mudança do valor global inicialmente proposto. Autorizar a mudança, sem justificativa técnica suficiente para tanto, seria criar privilégio para a impetrante, em ofensa à isonomia entre os licitantes.
(grifo)

Processo: 0640156-41.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento – Decisão interlocutória de 18/01/2021:

Contudo, em relação à probabilidade do direito, não verifico a sua presença. Explico.

O item 5.2.1m alínea 'e' do Edital refere-se a necessidade de apresentação pelas empresas interessadas de Planilha de composição de preços unitários, conforme modelo padrão anexado ao edital, senão vejamos:

5. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – ENVELOPE "B"
5.2.1 Na proposta de preços deverá constar os seguintes dados, conforme Caderno de Custos, anexados ao Termo de Referência (ANEXO 1) deste edital:(...)e) Composição de Preços Unitários, conforme item VI(Composição de Preços)

Decerto, incontroverso nos autos a apresentação pela empresa impetrante da planilha de preços unitários, tendo sido, inclusive, colacionada aos autos (fl. 178).

Ainda, incontroverso o equívoco cometido pela empresa agravante quando da confecção da referida planilha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

custos unitários, posto que, no item 1.1. da Planilha de Composições, houve a troca do coeficiente do Encarregado Geral/Mestre de Obra e o coeficiente do Engenheiro Júnior.

*Tal fato, como bem referido pelo magistrado de piso e constatado na própria planilha, mostra-se suficiente para alterar os valores da proposta, **beneficiando a empresa com um suposto valor mais atrativo à administração ao final do certame.***

*Ademais, destaque-se a possibilidade de desclassificação de empresas que apresentem propostas inviáveis, onde inexistam fundamentação plausível acerca da sua exequibilidade, como ocorre no presente caso, em que, a despeito do equívoco cometido quando da troca dos coeficientes, **a empresa não apresenta fundamentação técnica suficiente para comprovar a viabilidade financeira dos coeficientes utilizados.***

*Diante de todo o exposto, resta presente o perigo da demora em favor da empresa impetrante, porém ausente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida liminar pleiteada no mandamus.*

(grifo)

Assim, os argumentos da empresa recorrente procedem, uma vez não haver justificativas para as alterações operadas, não sendo demonstrada a efetiva viabilidade de adotar os coeficientes nos moldes propostos.

Ainda que assim não se fizesse, esta administração, conforme já destacado, por meio de seu setor de engenharia, identificou alteração de coeficientes não só de mão de obra, mas também de insumos, o que se faz inviável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Válido destacar resposta recursal concedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no recurso administrativo interposto no bojo do certame referente ao Edital nº 0476/2010-09, Processo Nº 50609.001494/2010-59, corroborando com o exposto:

Ademais, conforme infere-se da leitura do item 17.4 do Edital, somente os consumos de material adotados devem ser idênticos aos consumos de materiais previstos no orçamento aprovado pelo DNIT e no SICRO.

Assim, não poderiam ser alterados os coeficientes de insumos, pelo que, em qualquer cenário, deve ser reformado o julgamento pretérito para desclassificação da empresa LOC & SERV LTDA.

Entender de forma diversa, representaria, senão, tratamento diferenciado sem justificativa para tanto, violando o Princípio da Isonomia, que este tem por escopo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu **art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela procedência da alegação da recorrente, imperando reforma da decisão primeira, notadamente em face de terem restados alterados também coeficientes de insumos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, reformando a decisão primeira, passando a ser julgada desclassificada no certame a empresa LOC & SERV LTDA.

Aiuaba – CE, 18 de janeiro de 2022.

~~João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Portaria 053/2021~~

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação